

11	Jorge Caruso	MDB	apoio
12	Major Mecca	PL	apoio
13	Marcio Nakashima	PDT	apoio
14	Maurici	PT	apoio
15	Mauro Bragato	PSDB	apoio
16	Paulo Correa Jr	PSD	apoio
17	Rafa Zimbaldi	CIDADANIA	apoio
18	Rafael Saraiva	UNIÃO	apoio
19	Ricardo França	PODE	apoio
20	Ricardo Madalena	PL	apoio
21	Rogério Santos	MDB	apoio
22	Rômulo Fernandes	PT	apoio 23
	Simão Pedro	PT	apoio

FRENTE PARLAMENTAR DO COOPERATIVISMO PAULISTA FRENCOOP-SP

SOLICITO, nos termos do Regimento Interno e do Ato da Mesa n.º 2, de 2023, a inclusão, na condição de membros da Frente Parlamentar do Cooperativismo Paulista – FRENCOOP-SP, protocolizada em 14/06/2023, dos deputados Marcos Damásio, Rafael Silva, Carlão Pignatari e Mauro Bragato, os quais já anularam anteriormente como apoiadores desta frente.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/6/2023.

Helinho Zanatta
Marcos Damásio (PL), Rafael Silva (PSD), Carlão Pignatari (PSDB), Mauro Bragato (PSDB)

FRENTE PARLAMENTAR PARA O FORTALECIMENTO, VALORIZAÇÃO E APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO EM PROL DAS DDMs

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo,

Comunico que os Deputados abaixo relacionados passarão a compor como APOIADORES a "Frente Parlamentar para o Fortalecimento, Valorização e Aprimoramento da Legislação em Prol das DDMs", coordenada por esta Parliamentar.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/6/2023.

Delegada Graciela
Andréa Werner(PSB) (apoio), Bruno Zambelli (PL) (apoio), Carlos Cezar (PL) (apoio), Márcio Nakashima (PDT) (apoio), Valdomiro Lopes (PSB) (apoio), Valéria Bolsonaro (PL) (apoio)

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2023

Altera o inciso I, do artigo 7º da Lei Complementar 419, de 25 de outubro de 1985, que "Dispõe sobre a constituição do quadro auxiliar de oficiais da polícia militar, estabelece nova sistemática ao acesso do quadro de oficiais especialistas-músicos e dá providências correlatas".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 7º da Lei Complementar 419, de 25 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - ter até 53 (cinquenta e três) anos de idade;"

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 1.305 de 20 de setembro 2017 alterou a idade-limite para permanência do militar no serviço ativo para 60 (sessenta) anos, é imperioso que se altere a idade do ingresso no Curso de Habilitação e, assim possibilite que as Praças da Polícia Militar tenham uma maior amplitude na ascensão da carreira ao Oficialato.

Importante esclarecer que muitas Praças entraram na Corporação na faixa dos 28 (vinte e oito) anos de idade. Assim levando-se em consideração que a nova idade de permanência na Corporação é de 60 (sessenta anos) anos e, que o limite atual para prestar o Concurso interno para QAOPM - Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar é de apenas 48 (quarenta e oito) anos, faz de suma importância a alteração deste limite para prestar o Concurso interno para QAOPM para 53 (cinquenta e três) anos.

Esta alteração trará uma oportunidade efetiva de maior contribuição com a Corporação, além do desenvolvimento intelectual e pessoal dos Policiais Militares.

Isto posto, este projeto de lei complementar visa trazer uma melhor proporcionalidade entre a idade-limite de permanência na Corporação e aquela para prestar o Concurso interno para QAOPM e, consequentemente, uma maior contribuição dos Policiais à Corporação, além do desenvolvimento intelectual e pessoal destes.

Pelo exposto, submetemos esta proposição ao beneplácito dos nobres pares.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/6/2023.

Agente Federal Danilo Balas - PL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 106, DE 2023

Reestrutura as carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fixa o subsídio mensal dos membros das referidas carreiras, conforme o §9º do artigo 144 c.c. artigo 37, §4º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As carreiras da Polícia Civil do Estado de São Paulo, dispostas na Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, serão formadas por cinco classes escalonáveis.

Parágrafo único - O ingresso nas carreiras da Polícia Civil se dará na 5ª classe, por meio de concurso público, e se seguirá subsequentemente até a classe especial.

Artigo 2º - Os servidores públicos ocupantes dos cargos policiais civis de que trata a Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, passam a ser remunerados sob a forma jurídica de subsídio, conforme disposições da presente Lei Complementar.

§ 1º - Em decorrência do disposto no caput, integram o subsídio as verbas abaixo indicadas, que ficam extintas, por incorporação aos respectivos valores nominais do subsídio ora criado, nos termos definidos nos Anexos I e II da presente Lei Complementar:

I - o padrão de vencimento e a gratificação pelo regime especial de trabalho policial, instituída pela Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979, e alterações legais ou judiciais posteriores;

II - parcela remuneratória decorrente de decisão ou transação judicial;

§ 2º - Os valores dos subsídios que serão pagos aos servidores da Polícia Civil estão dispostos nos Anexos I e II, da presente Lei Complementar.

Artigo 3º - Em decorrência da nova estruturação remuneratória das carreiras dos cargos de que trata esta Lei Complementar, seus atuais ocupantes ficam enquadrados nos termos definidos a seguir:

I - servidores enquadrados na 3ª Classe permanecem enquadrados na 3ª classe;

II - servidores enquadrados na 2ª Classe permanecem enquadrados na 2ª classe;

III - servidores enquadrados na 1ª Classe permanecem enquadrados na 1ª classe; e

IV - servidores enquadrados na Classe Especial permanecem enquadrados na Classe Especial.

Artigo 4º - O subsídio a que se refere esta Lei Complementar não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes verbas:

I - décimo terceiro salário previsto no inciso VIII do art. 7º e § 3º do art. 39 da Constituição da República;

II - adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º e no § do art. 39 da Constituição da República;

III - gratificação de função prevista no inciso V do artigo 37 Constituição da República;

IV - abono de permanência previsto no § 19 do artigo 40 Constituição da República;

V - diferenças individuais para compensar decréscimo remuneratório;

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no § 11 do artigo 37 da Constituição da República às parcelas remuneratórias previstas neste artigo, hipótese em que deverão ser consideradas individualmente, não se somando entre si e nem com o subsídio do mês em que se der o pagamento.

Artigo 5º - A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá resultar decesso de remuneração, provento ou pensão, ficando assegurada a percepção de qualquer diferença identificada como parcela de vantagem pessoal, expressa e fixada nominalmente, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na carreira ou quando da concessão de reajuste.

Artigo 6º - As carreiras de Fotógrafo Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Desenhista Técnico-Pericial, Carcereiro, Atendente de Necrotério Policial e Auxiliar de Papiloscopista Policial, ficam unificadas na carreira de Agente Policial, sujeitas à mesma remuneração nos termos do Anexo II.

Artigo 7º - Para o ingresso nas carreiras abaixo elencadas, deverão ser observados os seguintes requisitos, ressalvadas as demais exigências previstas em lei:

I - Delegado de Polícia: bacharelado em direito reconhecido pelo órgão competente na forma da legislação e, no mínimo, 2 anos de atividade policial ou jurídica;

II - Médico Legista e Perito Criminal: diploma de nível universitário ou habilitação legal, compatível com as atribuições próprias do cargo, nos termos da Lei Complementar 494/1986;

III - Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia: diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente, nos termos da Lei Complementar nº 1.067/2008;

IV - Papiloscopista Policial e Agente de Telecomunicações Policial: diploma de graduação de nível superior ou habilitação legal correspondente.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, o disposto na presente Lei Complementar.

Artigo 9º - As despesas desta Lei Complementar correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 144, §9º, c.c. artigo 39, §4º, que a remuneração dos servidores policiais será feita por meio de subsídios. Tal inclusão legal foi realizada a partir da Emenda Constitucional n. 19, de 1998.

Com isso, estabeleceu-se aos Estados-Membros da República Federativa que, quando houvesse uma grande reforma nas respectivas polícias, já existentes e estruturadas, seria necessário a reformulação dos recebimentos para o modelo de subsídio.

A título de exemplo, o Estado de Alagoas, assim como o Estado de Tocantins, atualmente, já remunera seus policiais por meio de subsídios.

A jurisprudência caminha no mesmo sentido, qual seja, da possibilidade e necessidade, por mandamento constitucional, da remuneração por meio de subsídio. No bojo da Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.304/PI, a Min. Rosa Weber estabeleceu que: "Constituição Federal estabelece que os (...) Delegados de Polícia (CF, art. 144, § 9º) serão remunerados na forma de subsídios (CF, art. 39, § 4º), revelando-se incompatível com o sistema remuneratório disciplinado pelo texto constitucional a adoção, pelos Estados-membros, de regime híbrido e facultativo, no qual os servidores optam pelos subsídios da carreira ou pela preservação do modelo remuneratório anterior".

Com esse posicionamento, o sistema remuneratório de subsídio não pode ser optativo, mas, sim, obrigatório.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.517/ES, o Min. Nunes Marques definiu que: "a Constituição Federal prevê expressamente a remuneração dos servidores policiais por subsídio (art. 144, § 9º), inexistindo vício na fixação mediante lei específica".

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.909/RO, o Min. Roberto Barroso definiu que: "o regime de subsídios instituído pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal é compatível com o pagamento de gratificações pelo desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento (ADI 4.941, Rel. Min. Teori Zavascki, j. em 14.08.2019)".

Enquanto isso, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.400/PR, O Min. Luiz Fux fundamentou que: "a fixação de diferentes valores de subsídios para refletir o escalonamento dos cargos em níveis crescentes de responsabilidade, complexidade e antiguidade é consequência lógica desse sistema remuneratório, mercê da necessidade de os servidores estarem organizados em carreira para a adoção do subsídio".

Desse modo, aglutinada com uma justa recomposição dos déficits remuneratórios dos nossos policiais civis, é a presente proposta de Lei Complementar a fim de estabelecer os valores de subsídios desta categoria.

A proposta, também, retoma a quarta e quinta classes, além de converter diversos cargos policiais em agentes de polícia - a fim de unificar as carreiras e aumentar as rendas salariais.

Os percentuais de reajuste utilizados consideraram para os Delegados de Polícia, os valores aplicados aos Defensores Públicos Estaduais; Para os Peritos e Médicos Legistas, 84% dos valores aplicados aos Delegados; Para os Escrivães, Investigadores, Papiloscopistas e Agentes de Telecomunicação, 70% dos valores aplicados aos Delegados, e para as demais carreiras, 50% dos valores aplicados aos Delegados.

O teto, todavia, é aquele aplicado ao Chefe do Executivo Estadual, nos termos constitucionais.

No mais, não há que se falar sobre vício de iniciativa do presente projeto de lei complementar, visto que, conforme dispõe o artigo 24, caput, da Constituição do Estado de São Paulo: a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O óbice encontrado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, também não guarda relação com este Projeto. Isso porque, em síntese, o que se pretende é proporcionar e garantir a adequação constitucional do regime remuneratório de pagamento para a Polícia Civil do nosso Estado.

Este caso, a bem da verdade, trata-se de competência concorrente, o que permite a presente proposição.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei complementar que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 28/6/2023.

Reis - PT



Sala das Sessões, em

Deputado Estadual Reis – PT

"ANEXO I

a que se refere o §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº..., de ..., de 2023

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR
CARGOS PERMANENTES	
DELEGADO DE POLÍCIA DE 5ª CLASSE	R\$ 23.144,35
DELEGADO DE POLÍCIA DE 4ª CLASSE	R\$ 25.458,78
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	R\$ 28.004,66
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	R\$ 30.805,12
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	R\$ 33.885,64
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 34.572,89

"ANEXO II

a que se refere o §2º do artigo 2º da Lei Complementar nº..., de ..., de 2023

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR
CARGOS PERMANENTES	
MEDICO LEGISTA DE 5ª CLASSE	R\$ 19.441,25
MEDICO LEGISTA DE 4ª CLASSE	R\$ 21.385,38
MEDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	R\$ 23.523,91
MEDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	R\$ 25.876,30
MEDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	R\$ 28.463,94
MEDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 29.041,23



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003400390031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PERITO CRIMINAL DE 5ª CLASSE	R\$ 19.441,25
PERITO CRIMINAL DE 4ª CLASSE	R\$ 21.385,38
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	R\$ 23.523,91
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	R\$ 25.876,30
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	R\$ 28.463,94
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 29.041,23
ESCRIVAO DE POLICIA DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
ESCRIVAO DE POLICIA DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
ESCRIVAO DE POLICIA DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
ESCRIVAO DE POLICIA DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
ESCRIVAO DE POLICIA DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
ESCRIVAO DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
INVESTIGADOR DE POLICIA DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
INVESTIGADOR DE POLICIA DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
PAPILOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 16.201,04
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 17.821,14
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 19.603,26
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 21.563,58
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 23.719,94
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÃO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 24.201,02
AGENTE POLICIAL DE 5ª CLASSE	R\$ 11.572,17
AGENTE POLICIAL DE 4ª CLASSE	R\$ 12.729,39
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	R\$ 14.002,33
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	R\$ 15.402,56
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	R\$ 16.942,82



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003400390031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.